

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

(do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly  Outros)

Altera a redação do art. 153, § 6º, IV da Constituição

Federal

"Art. 153.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

IV - não incidirá nas exportações de mercadorias, nas vendas internas para comerciais exportadoras com fim específico de exportação e nas respectivas prestações de serviços de transporte até o local de embarque para o exterior, porto ou aeroporto, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado na operações e prestações anteriores;

"

JUSTIFICATIVA

Desde 1996, com a promulgação da Lei Kandir, Lei Complementar N.º 87, de 13 de setembro de 1996, que desonerou do pagamento do ICMS as exportações de produtos industrializados semi-elaborados e produtos primários e permitiu o aproveitamento de créditos do imposto referente a compra



A0B08C0708

de bens de capital, fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicações, o Brasil busca recuperar sua vocação de grande exportador de produtos de origem vegetal e animal.

Seguindo o mesmo princípio, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, concedeu imunidade em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico às receitas decorrentes de exportação.

Assim, o dispositivo constitucional, estimulando a exportação, cria incentivos sem distinguir a exportação direta da chamada exportação indireta por meio da qual o produtor destina seus bens ao exterior utilizando-se de uma *trading company*. E não há porque fazer esta distinção.

De fato, utilizam-se de traders exatamente aqueles produtores que não têm estrutura própria para exportar diretamente, ou seja, os pequenos e médios produtores ou mesmo os grandes produtores que não pretendem despender esforços na administração de logística, de carteira de clientes, de cobrança, dedicando-se exclusivamente ao que fazem melhor, produzir bens.

Exigir desses produtores o recolhimento daqueles tributos é criar um tratamento diferenciado entre produtores em razão da sua capacidade para exportação direta, o que em nada contribui para aumentar os números da exportação e da produção brasileiras e, por outro lado, fere o princípio da isonomia e da livre concorrência, ambos constitucionais.

A legislação federal tem reconhecido e adotado esta lógica no que diz respeito ao PIS e ao COFINS; tanto a Lei 10.637/2002 (art. 5º, III), quanto a Lei 10.833/2003 (art. 6º, III) afastam a incidência dessas contribuições sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Por outro lado, o incentivo à exportação não pode prescindir da correta avaliação dos custos do frete na composição final dos produtos brasileiros.



De fato, dada a matriz de transportes adotada pelo Brasil (transporte rodoviário) e as dimensões continentais do território brasileiro que implicam em longas distâncias entre os centros produtores e os escoadouros naturais da produção (portos), em comparação com a matriz de transporte dos nossos principais concorrentes (EUA e Argentina), torna por princípio o produto brasileiro mais caro e, portanto, menos competitivo.

Finalmente, a necessidade de adoção de transporte multimodal, especialmente a partir dos portos alfandegados acaba por reservar o transporte rodoviário para os trajetos internos, independentemente da destinação da mercadoria para exportação. Ocorre que não se pode dissociar este transporte da destinação final do produto, sob pena de subverter-se a imunidade sobre a atividade exportadora.

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado pelos nossos tribunais nacionais em inúmeras ocasiões.

Assim, a presente emenda agasalha o entendimento jurisprudencial e a melhor aplicação da imunidade constitucional sobre a atividade exportadora.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente medida.

Brasília-DF, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB-PR)



A0B08C0708